

## REGIMENTO DE CUSTAS

LEI N. 4.831, DE 28 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - As custas e emolumentos pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notariais e extrajudiciais, serão cobrados de acordo com este Regimento e Tabelas anexas.

Parágrafo único - Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança de custas e emolumentos.

Artigo 2.º - As custas judiciais serão exigíveis no tempo e pelo modo determinados nas Tabelas respectivas. Quando não houver prazo estabelecido para o seu pagamento, serão exigíveis logo depois de concluído o ato.

Parágrafo único - Nos casos em que o pagamento se fizer em prestações e o feito for abandonado pelas partes ou paralisado mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Artigo 3.º - Os emolumentos relativos aos atos notariais e extrajudiciais serão exigíveis logo que concluídos.

Artigo 4.º - O pagamento das custas judiciais independe de conta nos autos.

§ 1.º - A conta de custas será feita, na ação, após a sentença, e na execução, para liquidação da responsabilidade do vencido.

§ 2.º - Na conta de custas serão incluídas também as despesas de condução, de publicação de editais e avisos, de documentos, o selo das petições e folhas e quaisquer outras despesas processuais.

Artigo 5.º - As despesas de condução dos oficiais de justiça, dos peritos, dos oficiais de protestos e de registro de títulos e documentos e outros serventuários e auxiliares, quando devidas, serão tabeladas anualmente pela autoridade judiciária da comarca, do Interior, e pelo Corregedor Geral da Justiça, na Capital, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato e à distância a ser percorrida.

§ 1.º - Da fixação das despesas de condução, nas comarcas do Interior poderão as partes, serventuários e auxiliares da Justiça reclamar, no prazo de dez dias, ao Corregedor Geral da Justiça, que decidirá em definitivo.

§ 2.º - Nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, a atribuição prevista neste artigo compete ao juiz diretor do fórum.

Artigo 6.º - Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos juizes, serventuários e auxiliares da Justiça.

§ 1.º - Quando não for fornecida condução, será cobrada a respectiva despesa, juntando-se aos autos o recibo correspondente.

§ 2.º - Se a diligência se realizar fora do município e se prolongar por mais de um dia, os serventuários e auxiliares terão, também, direito às despesas de estada, que consistirão numa diária estimada segundo o custo de vida nos locais a que se refira, nas bases fixadas, de dois em dois anos, pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 7.º - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas de autos, livros ou documentos, em que as custas e emolumentos são cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter no mínimo cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.º - As linhas datilografadas deverão conter cinquenta letras e as manuscritas quarenta, no mínimo.

§ 2.º - Serão devidos custas e emolumentos pela primeira folha e última página, ainda que tenham sido utilizados somente em parte.

Artigo 8.º - Sob pena de desobediência e multa os serventuários e oficiais de justiça cotarão as custas e emolumentos a que tiverem direito, inclusive os pertencentes ao Estado, à margem das certidões, traslados, cartas de, sentença, formais, precatórias e quaisquer peças que fornecerem às partes ou interessados.

Parágrafo único - Os oficiais de justiça cotarão também as despesas de condução e outras indispensáveis ao cumprimento do mandado, cujas despesas serão glosadas se inúteis ou excessivas; quando glosadas, o oficial as restituirá à parte que as houver pago, no prazo de três dias, sob pena de suspensão.

Artigo 9.º - Independente da cota a que se refira o artigo anterior, os serventuários e auxiliares da Justiça darão recibo às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento e custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único - Além do recibo fornecido, os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Artigo 10 - Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz do feito.

Artigo 11 - Os serventuários poderão exigir depósito prévio de metade das custas e emolumentos relativos às cartas ,de sentença, formais de partilha, traslados, certidões,

públicas-formas e outras peças avulsas que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Artigo 12 - Os atos previstos em lei ou decorrentes dos ,estilos do foro, não taxados nas tabelas anexas, considerar-se-ão gratuitos.

Parágrafo único - Não constitui obrigação dos tabeliães e escrivães efetuar o recolhimento de tributos relativos a atos que praticarem, nem diligenciar registros ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

Artigo 13 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que acompanham esta lei serão resolvidas pelo juiz corregedor.

Artigo 14 - A parte que não se conformar com a fixação de salários de peritos, pelo juiz do feito, poderá reclamar desde logo ao Conselho Superior de Magistratura. A reclamação, sem efeito suspensivo do feito, será processada e decidida como a correição parcial de que trata o art. 25 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944. A falta de reclamação não obsta à revisão do arbitramento pela instância superior quando apreciar qualquer recurso ou "ex-ofício".

Parágrafo único - Não será exigível o pagamento enquanto pendente reclamação ou recurso contra fixação de salários.

Artigo 15 - Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidos poderá o interessado reclamar por petição ao juiz corregedor.

§ 1.º - Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o juiz, em igual prazo proferirá decisão.

§ 2.º - Da decisão do juiz cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 16 - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventuários e auxiliares da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta lei e das Tabelas anexas, serão punidos com multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), imposta "ex-ofício" ou a requerimento de qualquer interessado pelo juiz do feito ou pelo corregedor permanente, além da obrigação de restituir em trespdobro a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Parágrafo único - A multa constituirá renda do Estado, devendo o seu pagamento, bem como a restituição prevista neste artigo, ser efetuado no prazo de cinco dias, pelo serventuário ou auxiliar da Justiça sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Artigo 17 - Os juizes corregedores fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei, e das Tabelas anexas, pelos serventuários e auxiliares da Justiça, aplicando aos infratores, ex-ofício as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização prevista neste artigo, continuam em vigor as disposições relativas à competência da Fazenda Estadual para assegurar o recolhimento das

importâncias que constituem renda do Estado, bem como o regime de obrigações e responsabilidades dos serventuários, auxiliares de justiça, funcionários públicos e das demais pessoas que tomem parte na prática de qualquer ato sujeito à tributação.

Artigo 18 - A forma de arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e dos pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 - As custas e emolumentos remuneratórios dos atos praticados nos cartórios oficializados e nos Tribunais de Justiça e de Alçada constituem integralmente renda do Estado, além do previsto na Tabela "O".

Artigo 20 - Serão subvencionados os cartórios do registro civil que não realizarem, num semestre, pelo menos seis casamentos e cem assentos de nascimento ou óbito. A subvenção consistirá no pagamento, pelo Estado, da importância taxada na Tabela "N" para cada casamento ou assento efetivamente realizado no semestre.

Parágrafo único - O pagamento será feito mediante atestado do juiz corregedor do cartório, instruído com a relação dos atos praticados, mencionando data e número do assento e nomes das partes.

Artigo 21 - Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1958.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível apurado no Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1956.

Artigo 22 \_\_ Considera-se já incluído nas importâncias que constituem renda do Estado, estabelecidas na Tabela "O", o adicional instituído pelo art. 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e elevado para 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento), pelo art. 3.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 23 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, os serventuários afixarão em cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: - O presente Regimento será aplicado desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na primeira instância, como também às execuções de sentença não encerradas. As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, inclusive do Estado, serão imputadas na aplicação das Tabelas deste Regimento.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

## TABELA A

### Dos Escrivães

I - Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário as custas serão calculadas sobre o valor da causa:

a) valor até Cr\$ 20.000,00	4%;
b) pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, mais	3%;
c) pelo que exceder de Cr\$ 50. 000,00 até Cr\$ 100. 000,00, mais	1%;
d) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 mais	0,5%;
e) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ ..... 1.000.000,00, mais	0,2%;
f) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 - mais	0,1%.

Emolumento mínimo Cr\$ 400,00

Emolumento máximo Cr\$ 15.000,00

### Notas:

1.<sup>a</sup> - nos processos de acidente do trabalho quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 1,5% sobre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

2.<sup>a</sup> - Nós executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão cobradas da forma seguinte:

- a) valor até Cr\$ 100,00 - Cr\$ 40,00;
- b) valor superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 300,00 - Cr\$ 70,00;
- c) Valor superior a Cr\$ 300,00 até Cr\$ 500,00 - Cr\$ 100,00;
- d) valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 - Cr\$ 150,00;
- e) valor superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 - Cr\$ 200,00;
- f) valor superior a Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 300,00;
- g) valor superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 Cr\$ 400,00;
- h) valor superior a Cr\$ 20.000,00 - as custas previstas na alínea anterior e mais Cr\$ 5,00 em cada Cr\$ 1. 000,00 ou fração que acrescer, sendo o emolumento máximo de Cr\$ ....  
1. 000,00.

II - Ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, curatela dos incapazes, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel - a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 6.000,00.

III - Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item - a terça parte do taxado no item 1, sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 4.000,00.

VI - Retificações e averbações do registro civil, processos acessórios, preventivos e incidentes, a quarta parte do taxado no item 1, sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 3.000,00;

V - Despejos.

a) quando contestados, tomarem o rito ordinário - o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação - a metade do taxado no item I;

e) quando houver purgação da mora - a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos, o mínimo será de Cr\$ 400,00.

VI - Mandados de segurança:

a) sem valor determinado ou inestimável - Cr\$ 1.000,00;

b) com valor determinado - a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 1.000,00:

VII - Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausente ou vagos - as custas serão calculadas sobre o valor do monte mor ou dos bens arrecadados:

a) - valor até Cr\$ 100.000,00 - 1%;

b) - pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ .... 200.000,00, mais 0,5%;

c) - pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ .... 500.000,00, mais 0,4%;

d) - pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ .... 1.000.000,00, mais 0,3%;

e) - pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ .... 5.000.000,00, mais 0,1%;

f) - pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00, mais 0,05%; sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00.

NOTAS:

1.<sup>a</sup> - Nas precatórias vindas de outros Estados para avaliação de bens e pagamentos do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis", as custas serão calculadas sobre o valor dos bens e cobradas pela metade do taxado neste item, observado, porém, o mínimo.

2.<sup>a</sup> - Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade observando, porém, o mínimo.

3.ª - Nos inventários negativos as custas serão cobradas pelo mínimo.

VIII - Desquites:

a) amigável Cr\$ 600,00.

b) litigioso Cr\$ 1.500,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculadas sobre o valor dos bens.

IX - Falências e concordatas preventivas - as custas serão calculadas sobre o valor do ativo apurado e cobradas de acordo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 2.000,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00.

1 - Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata as custas serão calculadas da forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até Cr\$ 20.000,00 - Cr\$ 300,00;

b) valor superior a Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 Cr\$ 400,00;

c) valor superior a Cr\$ 50.000,00 - Cr\$ 500,00.

2 - Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata - Cr\$ 350,00.

3 - Processos de extinção de obrigações - as custas serão calculadas na base de 1% sobre, o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

X - Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado - Cr\$ 300,00.

XI - Processo de registro de testamento - Cr\$ 300,00.

XII - Processo de naturalização - Cr\$ 300,00.

XIII - Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças ilíquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um terço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanharem.

XIV - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1.ª do item V:

a) para fins de citação, intimação ou notificação Cr\$ 200,00;

b) para outros fins -	Cr\$ 500,00.
XV - Exceções processadas em autos apartados -	Cr\$ 300,00.
XVI Recurso de terceiro prejudicado -	Cr\$ 200,00.
XVII Agravo de instrumento, além das custas dos; traslados	Cr\$ 100,00.
XVIII - Processamento de alvarás, mandados e ofícios, em feitos findos -	Cr\$ 100,00.
XIX - Desentranhamento de documentos:	
a) sem traslado:	
um documento -	Cr\$ 20,00
por documento que acrescer -	Cr\$ 5,00
b) com traslado; o taxado na alínea anterior e mais as custas dos traslados.	
XX - Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum":	
pela primeira folha - Cr\$ 60,00	
pela página que acrescer - Cr\$ 30,00.	
XXI - Traslados de documentos ou de peças de processos: por página - Cr\$ 30,00.	
XXII - Auto de arrematação ou adjudicação - as custas, serão calculadas sobre o valor da arrematação, ou adjudicação, na base de 1%	
Emolumento mínimo -	Cr\$ 200,00
Emolumento máximo -	Cr\$ 2.000,00.
XXIII - Processos criminais - as custas serão cobradas, de acordo com o número de folhas do processo por folha.	
Cr\$ 5,00	
Emolumento mínimo -	Cr\$ 400,00
Emolumento máximo -	Cr\$ 4.000,00.
Nota:	
Não serão computadas as folhas correspondentes ao inquérito policial e ao processo nas instâncias superiores e nem as de simples juntada.	
XXIV - Habeas-corpus e incidentes nos processos criminais em autos apartados - o mesmo taxado no item XXIII.	
XXV - Resposta em folha corrida:	

De cada pessoa nela designada, sem direito a quaisquer outras custas - Cr\$ 30,00.

Nota:

Na Capital será cobrado o emolumento fixo de Cr\$ 300,00 compreendendo todos os cartórios criminais, o qual será recolhido antecipadamente pelo interessado, na exatoria competente.

Notas Genéricas:

1.º - As custas desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação, intimação e notificação, editais para citação inicial, e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações à autoridade coatora; são excluídos, porém, as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença; formais de partilha, editais que não sejam para citação inicial, e outras peças extraídas dos autos, que serão pagos à razão de Cr\$ 60,00 a primeira folha e de Cr\$ 30,00 as páginas seguintes.

2.º - As custas fixadas as ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações iguais, salvo nos feitos referidos nos itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV.

A primeira prestação corresponde aos atos e termos iniciais do processo e é exigível em, seguida à expedição do mandado ou edital de citação.

A segunda corresponde à fase probatória e decisória e é exigível, nos processos contenciosos, depois da sentença e antes da interposição do recurso ou da execução, e, nos demais processos, antes da sentença, ou de despacho que lhes ponha termo.

As custas da execução também serão pagas em duas prestações: a primeira após a expedição do mandado ou edital de citação e a segunda depois da sentença que julgar a defesa do executado.

3.º - Nos inventários e arrolamentos, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará as custas mínimas, completando o pagamento depois do cálculo do imposto, de transmissão de propriedade "causa mortis".

4.ª - Na arrecadação de herança jacente, de bens vagos e de ausente, o pagamento das custas será feito em seguida à apuração do respectivo valor.

5.ª - Nas falências e concordatas preventivas, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará Cr\$ 1.000,00. Após a apresentação do relatório do síndico ou do comissário será paga outra parcela de Cr\$ 1.000,00 e o restante completado nas falências, antes do pagamento dos credores, e, nas concordatas, no prazo que a lei de Falências determinar.

Nos processos de habilitação retardatória e de impugnação de crédito e de restituição de mercadorias, as custas serão pagas de uma só vez, no início e, nos processos de extinção de obrigações, em duas prestações, de acordo com o disposto na nota 2.ª.

6.<sup>a</sup> - Nos processos referidos nos itens VI, X, XI, XII e XIV, as custas serão pagas de uma só vez, em seguida ao despacho de petição inicial, da precatória, rogatória ou carta de ordem.

7.<sup>a</sup> - Havendo reconvenção, as custas serão majoradas de um terço. O pagamento desta majoração será feito pelo reconvinte, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgado.

8.<sup>a</sup> - No caso de nova distribuição do feito, por incompetência do juízo, caberá ao cartório que o processou a parcela de custas já exigível.

9.<sup>a</sup> - O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas já exigíveis nem dá direito à restituição.

10.<sup>a</sup> - Quando os autos do processo excederem de 500 folhas, as custas serão majoradas de um quinto.

11.<sup>a</sup> - Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, será feito o reajustamento das custas com 'base no valor a final apurado ou resultante de condenação definitiva.

12.<sup>a</sup> - Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o escrivão terá direito, também, à importância correspondente às despesas a serem efetuadas.

13.<sup>a</sup> - Nos processos criminais intentados mediante queixa, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará as custas mínimas, sendo o restante completado a final. Não sendo o processo iniciado mediante queixa, as custas serão pagas a final.

## TABELA B

### Dos Distribuidores

I - Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento de nome dos interessados nos livros

índices 50,00

II - Anotação de cancelamento ou retificação de distribuição, ordenada pelo juiz 10,00

III - Certidão de distribuição

a) período até 5 anos:

Uma pessoa 50,00

Por pessoa que acrescer na mesma certidão 15,00

b) período superior a 5 até 10 anos:

Uma pessoa	80,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão	30,00

c) período superior a 10 até 20 anos:

Uma pessoa	100,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão	60,00

d) período superior a 20 anos:

Uma pessoa	150,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão	100,00

Notas:

1.<sup>a</sup> - Se a certidão constar de diversos nomes em vários períodos, as custas serão calculadas pela média de todos os períodos.

2.<sup>a</sup> - As custas previstas neste item correspondem à primeira folha das certidões, sendo pelas páginas seguintes cobrado o taxado para os escrivães.

3.<sup>a</sup> - Pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão, cobrar-se-á terça parte do taxado neste item.

4.<sup>a</sup> - Não se tratando de distribuição, as custas de certidões serão cobradas de acordo com o taxado para os escrivães.

## TABELA C

Dos Contadores

	Cr\$
I - Conta de custas, em qualquer processo:	
a) causas de valor até Cr\$ 50.000,00 e de valor inestimável	30,00
b) de valor superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	50,00
c) de valor superior a Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	100,00
d) acima de Cr\$ 1.000.000,00 mais Cr\$ 10,00 em cada Cr\$ 100.000,00 ou fração. Emolumento máximo	500,00

II - Conta de liquidação, inclusive juros e rateio - as custas serão calculadas sobre o valor total da liquidação:

	Cr\$
por mil cruzeiros ou fração	2,00
emolumento mínimo	50,00
Emolumento máximo	1,000,00

III - Cálculo de imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos" ou "causa mortis" em qualquer processo, e de liquidação em arrolamentos e inventários, sejam quantas forem as sucessões, inclusive todos os cálculos necessários à formação do ativo e passivo - as custas serão calculadas sobre o valor do monte mór:

por mil cruzeiros ou fração:

	Cr\$
a) até o valor de Cr\$ 400.000,00	3,00
b) pelo que exceder de Cr\$ 400.000,00	1,00
Emolumento mínimo	80,00
Emolumento máximo	3.000,00

IV - Emenda ou reforma de cálculo, ou quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, metade das custas do item anterior, salvo se a emenda ou reforma resulta do erro ou culpa do contador, caso em que nada perceberá.

V - Verificação ou conferência de créditos e contas em falências, concordatas, concursos creditarias, prestações de contas em geral - as custas serão calculadas sobre o valor total dos créditos:

	Cr\$
por mil cruzeiros ou fração	1,00
Emolumento mínimo	50,00
Emolumento máximo	500,00

VI - Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito e de moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa

30,00

VII - Certidões - o mesmo taxado para os escrivães.

## TABELA D

### Dos Partidores

1 - Esboço de partilha ou sobre partilha - as custas serão calculadas sobre o valor do monte mór:

por mil cruzeiros ou fração:

	Cr\$
a) até o valor de Cr\$ 400.000,00	3,00
b) pelo que exceder de Cr\$ 400.000,00	1,00
Emolumento mínimo	80,00
Emolumento máximo	3.000,00

II - Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobre partilha - a metade das custas do item anterior, salvo se a emenda ou reforma resultar de erro ou culpa do partidor, caso em que nada receberá.

III - Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, a metade das custas do item 1.

IV - Certidões - o mesmo taxado para os escriturais.

## TABELA E

### Dos Depositários

I - Títulos de qualquer natureza, compreendendo apólices da dívida pública, ações de companhias, letras hipotecárias, debêntures e outras obrigações as custas serão cobradas sobre, o valor verificado na arrematação ou adjudicação, na base de 0,5%

Notas:

Não havendo arrematação e nem adjudicação, o cálculo se fará pela cotação do dia da entrada do depósito, e não existindo cotação, pelo valor nominal do título.

II - Móveis, artigos de comércio e quaisquer objetos corruptíveis - as custas serão cobradas sobre o valor apurado em arrematação ou adjudicação ou determinado por avaliação na base de 2%

III - Dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas - as custas serão cobradas sobre o valor ao tempo em que foi feito o depósito ou o apurado por avaliação, arrematação ou adjudicação, na base de 1%

IV - Imóveis urbanos ou rurais - as custas serão cobradas sobre, o valor apurado em arrematação ou adjudicação, ou determinado por avaliação, na base de 1%

V - Certidões - o mesmo taxado para os escriturais.

Notas:

1.ª - Sobre o rendimento bruto produzido pelos imóveis além das custas devidas, mais 5%

2.ª Nos executivos fiscais, quando houver depósito efetivo, mesmo de imóveis urbanos ou rurais, as custas serão cobradas sobre o valor da dívida fiscal:

	Cr\$
a) nos de valor até Cr\$ 100,00	20,00
b) nos de valor superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00 sobre o excesso, mais	7%
c) de valor superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$2.000,00 sobre a excesso, mais	5%
d) de valor superior a Cr\$ 2.000,00 sobre o excesso, mais	2%
e) quando o objeto do depósito for imóvel que exija administração do depositário, embora sem rendimento, o triplo das custas; se der rendimento, além das custas previstas, sobre a renda líquida, mais	5%

3.ª - Quando sobre o mesmo objeto depositado recaírem várias penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade das que competirem pelas demais.

4.ª - As custas que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

5.ª - Para ocorrer às despesas com os serviços de expediente, guarda, fiscalização e movimentação dos depósitos em dinheiro, perceberá o depositário, dos depósitos já existentes e dos que vierem a ser feitos, por ano ou fração, desde a data da sua entrada, dois milésimos do seu valor.

6.ª - Nos casos em que for obrigatório o recolhimento do objeto depositado a estabelecimento de crédito, o depositário perceberá a terça parte das custas taxadas.

7.ª - As custas do depositário são exigíveis no ato do levantamento da penhora. Quando o valor do objeto depositado não estiver determinado nos autos, nem seja possível determiná-lo pelos modos acima indicados, as custas serão calculadas sobre o valor da dívida a que se refira a penhora, com a redução de 50%.

8.ª - Não será cumprido mandado de levantamento de penhora e depósito sem que tenham sido pagas ao depositário as custas a que tiver direito, bem como as despesas feitas com os bens depositados.

## TABELA F

### Dos Oficiais de Justiça

#### I - Citação, notificação ou intimação de uma pessoa:

	Cr\$
a) no perímetro urbano ou suburbano	100,00
b) no perímetro rural	120,00
Por pessoa que acrescer, residente ou encontrada debaixo do mesmo teto, mais	15,00

#### Notas:

1.ª - Se a citação, intimação ou notificação for com hora certa, as custas serão acrescidas de 50%.

2.ª - Nas causas de valor superior a Cr\$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

#### II - Auto de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, prisão e outros não especificados, inclusive todos os atos complementares:

	Cr\$
a) no perímetro urbano ou suburbano	250,00
h) no perímetro rural	300,00

#### Notas:

1.º - O Oficial nada perceberá pela intimação da penhora ou de outro auto que dê lugar a embargos ou defesa.

2.º - Nas causas de valor superior a Cr\$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

3.º - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais, cada um dos signatários do auto terá direito às custas taxadas neste item.

III - as custas referentes à prática do ato não compreendem as despesas com a condução do oficial. O interessado poderá fornecer condução, não tendo o oficial, no caso, direito a qualquer importância a esse título.

## TABELA G

### Dos Peritos

I - Os salários dos peritos, salvo o disposto no item VII, serão fixados pelo juiz do feito, até os limites máximos previstos nesta Tabela, atendendo à relevância e dificuldade do, trabalho, tempo consumido, condição financeira das partes e valor da causa.

II - Avaliação de ações de companhias, debêntures e títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:

por mil cruzeiros ou fração até	2,00
---------------------------------	------

Emolumento máximo	1.000,00
-------------------	----------

III - Avaliação de imóveis e outros bens:

a) valor até Cr\$ 100.000,00 até	1,5 %
----------------------------------	-------

b) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até o valor de Cr\$ 200.000,00 até	1%
---	----

c) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até o valor de Cr\$ 1.000.000,00 até	0,5%
---	------

d) pelo que exceder de Cr\$ 1. 000. 000,00 até	0,1%
--	------

Emolumento máximo	15.000,00
-------------------	-----------

Notas: Os salários serão calculados sobre o conjunto dos bens avaliados. Excedendo de cinco o número desses bens, as porcentagens estabelecidas poderão ser aumentadas até o dobro, bem como o emolumento máximo.

IV - Arbitramento: o mesmo taxado no item anterior.

V - Exames, vistorias e outras perícias, de qualquer, natureza - até o máximo de Cr\$ 25.000,00.

Notas:

1.ª - Nos feitos de valor até Cr\$ 100.000,00, o salário do perito não poderá exceder de 5% do valor da causa.

2.ª - Nos exames, vistorias e perícias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, desde que o valor da causa ou a condição financeira das partes comporte, o juiz poderá fixar os salários do perito até o dobro do previsto neste Item.

VI - Quando a perícia tiver de ser feita fora do perímetro urbano, terá o perito direito à condução, se os interessados não a fornecerem.

VII - Nas ações de divisão e demarcação de terras, os salários do agrimensor serão fixados de acordo com as normas previstas no Código de Processo Civil.

#### TABELA H

##### Dos Porteiros

	Cr\$
I - Do pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	20,00
II- Da afixação do editais de qualquer natureza a respectiva certidão	50,00
III - De intimação, ou notificação que realizarem, inclusive a certidão	50,00
IV - De arrematação de bens em hasta pública sobre o valor por que forem os bens arrematados, vendidos ou arrendados:	
a) até Cr\$ 20.000,00	1%
b) sobre o que exceder de Cr\$ 20. 000,00 até Cr\$ 200. 000,00, mais	0,75%
c) sobre o que exceder de Cr\$ 200.000,00, mais	0,25%

Sendo o máximo - Cr\$ 5.000,00

Nota: Havendo remissão ou adjudicação os emolumentos serão devidos pela metade.

#### TABELA I

##### Dos Tribunais de Justiça e de Alçada

	Cr\$
I - Agravo de instrumento	250,00
II - Agravo de petição e apelação (inclusive apelação ex-officio" em desquite amigável);	
a) até o valor de Cr\$ 30.000,00	300,00
b) de valor superior a Cr\$ 30. 000,00 até Cr\$ 60. 000,00	400,00

c) de valor superior a Cr\$ 60. 000,00 até	Cr\$ 100. 000,00	500,00
d) de valor superior a Cr\$ 100.000,00 até	Cr\$ 500. 000,00	600,00
e) de valor superior a Cr\$ 500. 000,00 até	Cr\$ 1. 000. 000,00	800,00
f) de valor superior a Cr\$ 1. 000. 000,00 . .		1.000,00
g) de valor inestimável		300,00
III - Apelação criminal		300,00
IV - Carta testemunhável		250,00
V - Conflito de jurisdição		200,00
VI - Correição parcial		200,00
VII - Embargos e revista:		
a) nos feitos de competência do Tribunal de Alçada		250,00
b) nos feitos de competência do Tribunal de Justiça		400,00
VIII - Exceção de suspensão		250,00
IX - Habeas-Corpus		250,00
X - Mandado de segurança:		
a) nos feitos de competência do Tribunal de Alçada		1.000,00
b) nos feitos da competência do Tribunal de Justiça		1.500,00
XI - Queixa crime		1.000,00
XII - Recurso extraordinário		200,00
XIII - Rescisória - sobre o valor da ação		2%
Emolumento mínimo		500,00
Emolumento máximo		10.000,00
XIV - Processo ou recurso não previsto em outro item		300,00
XV - Certidões, alvarás, ofícios, editais, traslados o mesmo taxado para os escrivães.		
XVI - Outros atos previstos na tabela dos ,escrivães - o mesmo taxado para esses serventuários		

Nota:

As custas serão pagas antecipadamente, salvo nos casos excluídos de preparo prévio, de acordo com os Regimentos dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

## TABELA J

### Dos Tabeliões de Notas

#### I - De escritura com valor declarado:

a) até Cr\$ 100.000,00 (ou Cr\$ 13,00 por Cr\$ 1.000,00)	1,3%
b) entre Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 500.000,00 mais (ou Cr\$ 4,00 por Cr\$ 1.000,00)	0,4%
c) entre Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, mais (ou Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00)	0,2%
d) entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00, mais (ou Cr\$ 1,20 por Cr\$ 1.000,00)	0,12%
e) acima de Cr\$ 5.000.000,00, mais (ou Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00)	0,1%

	Cr\$
II - Escritura de emancipação	500,00
III - Escrituras de pacto antenupcial e autorização para comerciar	1.000,00
IV - Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado	2.000,00
V - Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:	
a) pela convenção	1.000,00
b) por unidade autônoma constante da especificação	300,00
VI - Escritura sem Valor declarado, não prevista em outro dispositivo deste Regimento	500,00
VII - Procuração ou substabelecimento em livro especial ou comum	60,00
De cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge	15,00
VIII - Reconhecimento do sinal, letra e firma ou firma somente	5,00
IX - Certidão ou traslado pela primeira folha por página seguinte	60,00
por página seguinte	30,00
X - Pública-forma ou qualquer ato fora das notas - pela primeira folha	60,00
por página seguinte	30,00

XI - Registro de procuração ou de outro documento em livro especial - por

página de original

40,00

Notas:

1.<sup>a</sup> - O emolumento mínimo será de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 20.000,00.

2.<sup>a</sup> - Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-á por inteiro o emolumento de contrato de maior valor e pela quarta parte os dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na nota anterior. As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de emolumentos.

3.<sup>a</sup> - Nas permutas o emolumento será contado sobre o maior valor com o acréscimo de um quarto.

4.<sup>a</sup> - As escrituras de quitação pagarão a terça parte dos emolumentos acima fixados, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

5.<sup>a</sup> - Pela escritura declarada sem efeito por culpa ou a pedido de qualquer das partes será devida a terça parte do emolumento taxado, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

6.<sup>a</sup> - Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito será devida a metade do emolumento taxado.

7.<sup>a</sup> - O emolumento das procurações em causa própria será o mesmo das escrituras com valor declarado,

8.<sup>a</sup> - O emolumento da escritura, procuração ou substabelecimento compreende o primeiro traslado.

9.<sup>a</sup> - Os atos lavrados depois do horário normal de expediente ou fora de cartório terão os respectivos emolumentos acrescidos de metade.

10.<sup>a</sup> - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, talões de sisa, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

TABELA K

Dos Oficiais de Registro de Imóveis

I - De inscrição ou transcrição, incluindo buscas, indicações reais e pessoais e fornecimento da certidão - talão, sendo o emolumento mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00:

a) até 100. 000,00 (ou Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00).	1 %
b) entre Cr\$ 100. 000,00 e Cr\$ 500. 000,00, mais (ou Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1. 000,00). 0,3%	
c) entre Cr\$ 500. 000,00 e Cr\$ 1. 000. 000,00, mais (ou 1,50 por Cr\$ 1. 000,00).	0,15%
d) entre Cr\$ 1. 000. 000,00 e Cr\$ 5. 000. 000,00, mais (ou Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1. 000,00)	0,10%
e) acima de Cr\$ 5.000.000.000,00, mais (ou Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00).	0,05%
f) sem valor declarado	Cr\$ 300,00

II - De averbação, inclusive buscas, indicações o certidão-talão sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 2. 000,00:

a) até Cr\$ 100.000,00 (ou Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00).	0,3%
b) acima de Cr\$ 100.000,00, mais (ou Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00).	0,10%
c) sem valor declarado	Cr\$ 200,00

III - Loteamento Cr\$

a) inscrição de memorial de loteamento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote	20,00
b) idem, loteamento rural, por gleba	50,00
c) de averbação à margem de inscrição, o mesmo taxado no inciso II	
d) de intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa	100,00

O emolumento mínimo será de Cr\$ 3.000,00 e o máximo de Cr\$ 10.000,00.

A qualificação do loteamento como rural ou urbano dependerá da destinação ou utilização do imóvel.

IV - Certidão em breve relatório ou "verbo ad verbum", por pessoa, ainda que se refira ao nome por extenso e abreviado, ou se trate de espólio ou massa falida:

	Cr\$
a) até 5 anos	60,00
b) até 10 anos	100,00
c) até 20 anos	150,00

d)	até 30 anos	200,00
e)	mais de 30 anos	250,00

Nota:

Os emolumentos previstos compreendem a primeira folha da certidão, sendo devidos mais Cr\$ 30,00 por página que acrescer.

V - Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a metade do taxado no item IV.

VI - Havendo adiamento do registro para satisfação de exigência legal, e o interessado pedir a prenotação do título, pagara o emolumento mínimo, sendo a respectiva importância deduzida do devido quando o título voltar a registro.

#### TABELA L

##### Dos Oficiais do Registro de Títulos, e Documentos

	Cr\$
I - Do registro integral de título, documento ou papel sem valor declarado ou para notificação, até uma página	80,00
II- Do registro integral de contrato, título ,ou documento com valor declarado:	
a) até Cr\$ 1.000,00	80,00
b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00	100,00
c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	150,00
d) acima de Cr\$ 10. 000,00, mais Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o emolumento máximo	2.000,00
III - Do registro resumido ou do registro de penhores, cauções e parcerias, até uma página - os emolumentos; de registro integral com a redução de 25%.	
IV - De averbação	50,00
V - De notificação, inclusive a respectiva certidão a margem do registro e no documento, além da condução:	
a) no perímetro urbano	100,00
b) no perímetro rural	120,00
VI - Da matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos	1.000,00

VII - Da inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento 500,00

VIII - Da inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital:

a) até Cr\$ 100.000,00 600,00

b) até Cr\$ 500.000,00 1.000,00

c) até Cr\$ 1.000.000,00 1.500,00

c) acima de Cr\$ 1.000.000,00, mais Cr\$ 100 por Cr\$ 1.000,00,  
sendo o máximo Cr\$ 3.000,00

IX - Das certidões, o mesmo taxado para os oficiais do Registro de Imóveis.

Notas:

1.<sup>a</sup> - Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, os emolumentos serão majorados de Cr\$ 30,00 por página acrescida.

2.<sup>a</sup> - Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica, de fins econômicos será devida a terça parte dos emolumentos. do item VIR. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do item IV.

#### TABELA M

Dos oficiais de protestos de letras e títulos

I - Da apresentação, protesto e registro do instrumento de protesto, quando houver, de letra de câmbio, nota promissória, duplicata ou qualquer outro título, inclusive intimação e notificação, pessoal ou por edital, além das despesas de edital e condução sobre o valor do título:

	Cr\$	Cr\$
a) até	1.000,00	60,00
b) de Cr\$ 1.000,00 até	5.000,00	100,00,
c) de Cr\$ 5.000,00 até	10.000,00	200,00
d) demais de	10.000,00	

o mesmo fixado na letra "e" mais Cr\$ 2,00 por mil cruzeiros ou fração - máximo Cr\$ 2.000,00.

II - De certidão de protesto, por pessoa, ainda que se refira ao nome por extenso e abreviado:

	Cr\$
a) até 5 anos	60,00
b) mais de 5 anos	100,00

Notas:

1.ª - Os emolumentos previstos compreendem a primeira folha da certidão, sendo devidos mais Cr\$ 30,00 por página que crescer.

2.ª - Quando a certidão, referir-se a mais de uma pessoa, os emolumentos previstos serão majorados de Cr\$ 20,00 por pessoa.

III - De certidão de outra natureza, que não a referida no item II:

	Cr\$
pela primeira folha.	60,00
por página seguinte	30,00

IV - Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a terça parte do taxado no item II.

#### TABELA N

Dos oficiais do registro civil das pessoas naturais

1 - Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães. de notas, o taxado para estes.

II - Do casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive o preparo de papéis, ou mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa - Cr\$ 500,00; b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas - Cr\$ 200,00.

III - Dos assentos, inclusive a certidão talão fornecido à parte:

	Cr\$
a) de nascimento e óbito	50,00
b) de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	200,00

IV - Do Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e da transcrição de registro, de nascimento, casamento ou óbito verificados no estrangeiro, inclusive a certidão fornecida à parte - Cr\$ 200,00.

V - De retificação ou averbação de assento Cr\$ 50,00.

VI - De afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive o registro e a certidão fornecida à parte Cr\$ 100,00.

VII - De Certidão:

1 - em breve relatório:

	Cr\$
a) até 20 anos	50,00
b) acima de 20 anos	70,00

2 - do inteiro teor do assento, inclusive averbações existentes:

a) até 20 anos	70,00
b) de mais de à anos	100,00

Notas:

1.<sup>a</sup> - As taxas constantes deste item remuneram somente a primeira folha da certidão, sendo que pelas páginas seguintes será cobrada a importância de Cr\$ 30,00 por página.

2.<sup>a</sup> - As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária e, bem assim, em virtude de requisição de autoridade judicial ou policial, são isentas de custas e de selos, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.

VIII - De traslado de documentos desentranhados dos autos de habilitação de casamento - por página Cr\$ 30,00.

IX - De diligência para a realização de casamento fora do cartório, excluída a condução, que será fornecida pelo interessado - Cr\$ 300,00.

## TABELA O

### Do Estado

I - Constituem renda do Estado os seguintes acréscimos às custas e emolumentos atribuídos aos serventuários nas respectivas Tabelas:

a) nos feitos judiciais, importância igual a metade das custas taxadas na Tabela "A" - (Dos Escrivães);

b) nos atos dos tabeliões de notas e protestos, oficiais de registro de imóveis e títulos e documentos, importância correspondente a 15% (quinze por cento) das respectivas custas e emolumentos taxados nas Tabelas "J", "K", "L" e M;

c) no reconhecimento de cada sinal, letra e firma Cr\$ 3,00;

d) nas certidões passadas por qualquer serventuário, salvo os oficiais do registro civil, importância correspondente a 15% (quinze por cento) das respectivas custas e emolumentos.

Nota: - A renda estabelecida em todas as alíneas independe das custas e emolumentos taxados para os serventuários.

II - Nos feitos judiciais a arrecadação do devido ao Estado será procedida nas épocas marcadas; na Tabela "A" para pagamento das custas do Escrivão, salvo quanto a prestação inicial, que será recolhida antes da distribuição. Fazer-se-á também, o recolhimento antes da distribuição nos casos em que as custas do escrivão são exigíveis no início do processo.

III - Nada será devido ao Estado, com base no item I, alínea "a", desta Tabela, nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acordo em acidente do trabalho; nos "Habeas-corpus"; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença e traslados.

IV - nos atos mencionados na alínea "b", a arrecadação será feita imediatamente após o encerramento da respectiva escritura ou instrumento; e nos indicados nas alíneas "c" e "d" em seguida à prática dos atos e antes da entrega, aos interessados, do papel a que se refiram.

## TABELA P

Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

I - As custas pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - serão devidas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10%

das custas taxadas nas Tabelas "A" (Dos Escrivães) e "I" (Dos Tribunais de Justiça e de Alçada).

II - As custas referidas no item anterior não incidem nos atos em que as custas são cobradas por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; em desentranhamento de documentos; em acordos homologados por autoridade judiciária, nos processos de acidente de trabalho; e em executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora.

III - As custas pertencentes à Ordem, dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas que constituem renda do Estado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1958.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de Agosto de 1959.

Altino Santarém - Diretor Geral, Substituto